

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.877, DE 2021

Altera a Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado PAULO BENGTON

**Relator:** Deputado ALEX SANTANA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, insere o § 8º no art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que, no processo de concessão da habilitação, em caso de reprovação da prova escrita, o candidato poderá refazê-la, sem ônus, uma única vez no prazo de quinze dias depois da publicação do resultado.

O Autor argumenta que “o alto custo das taxas administrativas e outros valores relacionados a obtenção da carteira de habilitação funcionam como barreiras, dificultando e até impedindo das pessoas em concluir todas as fases de acesso ao direito de ter uma habilitação e os benefícios que ela traz”.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes (CVT), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso Relatório



\* C D 2 3 2 0 6 6 2 5 5 3 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta do Deputado Paulo Bengtson, sob análise, insere o § 8º no art. 147 no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que, em caso de reprovação da prova escrita, o candidato poderá refazê-la, sem ônus, uma única vez no prazo de quinze dias depois da publicação do resultado.

De fato, há uma grande preocupação neste Parlamento com os elevados custos para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Várias propostas já foram apresentadas, mas nenhuma ainda logrou êxito no sentido de reduzir, em âmbito nacional, os custos do processo para a concessão da CNH. Algumas iniciativas foram implantadas em nível estadual, como por exemplo, escolas de formação para pessoas de baixa renda e convênios para introdução da formação teórico-técnica nos currículos das escolas de ensino médio.

Assim, tendo em vista que o alto custo envolvido no processo de concessão da CNH tem dificultado o acesso dos jovens de baixa renda a este importante instrumento, consideramos absolutamente justificável a preocupação do nobre Autor do projeto ao propor a isenção da taxa referente à segunda prova escrita, no caso de reprovação na primeira tentativa.

Nesse cenário, qualquer valor acrescentado pode representar um grande peso no combalido orçamento das famílias mais pobres e inviabilizar a obtenção da habilitação. Portanto, a isenção proposta se reveste de caráter social, ao permitir aos menos abastados o refazimento da prova escrita sem custo adicional.

Importante salientar que o porte da carteira de habilitação abre um novo horizonte para os jovens, principalmente pela possibilidade de conquistar postos de trabalhos disponíveis no setor de transportes de pessoas e bens. Por outro lado, a dificuldade de acesso à habilitação pode arrastar parte dos jovens para a ilegalidade, pois, com idade suficiente, conduzirão automóveis ou motocicletas sem habilitação, colocando em risco a sua vida e dos demais usuários do trânsito.



Pelos motivos expostos, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.877, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALEX SANTANA  
Relator

2023-9955

Apresentação: 14/06/2023 13:04:08.233 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3877/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 3 2 0 6 2 5 5 3 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232062553800>